

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 3 de Outubro de 2003



Série

Número 111

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL
DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 137/2003

Altera a Portaria n.º 31/2003, de 26 de Fevereiro.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 137/2003

Altera a Portaria n.º 31/2003, de 4 de Março

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1.º, o artigo 2.º, o artigo 3.º e o artigo 4.º, da Portaria n.º 31/2003, de 4 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

1 - Só poderão ser atribuídos certificados de ajuda aos operadores económicos, com explorações pecuárias devidamente licenciadas e que se encontrem inscritos no Registo de Operadores criado pela Portaria Regional n.º 87/2002, de 20 de Junho.

2 -

Artigo 2.º

1 - Os reprodutores de raça pura das espécies bovinas, suínas, ovina e caprina, que entrem na Região Autónoma da Madeira e tenham beneficiado de ajuda, ao abrigo do regime específico de abastecimento, no âmbito do POSEIMA, deverão manter-se em exploração, pelo menos, durante 24 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais à RAM, salvo por motivos de bem-estar, saúde animal e, ou, zootécnicos, devidamente justificados.

2 -

3 -

Artigo 3.º

Só poderão beneficiar da ajuda, ao abrigo do regime específico de abastecimento da Madeira, no âmbito do POSEIMA, os animais reprodutores de raças puras, identificados na designação das mercadorias do código NC, dos Regulamentos comunitários aplicáveis.

- a) ... (eliminada)...
- b) ... (eliminada)...
- c) ... (eliminada)...

Artigo 4.º

1 - Os beneficiários da ajuda poderão alienar os animais adquiridos ao abrigo deste regime, mantendo, contudo, todas as responsabilidades em caso de incumprimento do disposto no presente diploma, após essa alienação.

2 - No caso de alienação dos animais, referido no ponto anterior, o requerente da ajuda deverá apresentar na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua alienação, declaração assinada pelo comprador, na qual declara ter conhecimento das regras a que estão sujeitos os reprodutores adquiridos ao abrigo deste regime, nomeadamente o cumprimento do prazo mencionado no n.º 1 do artigo 2.º”.

Artigo 2.º

A Portaria n.º 31/2003, de 4 de Março, com as alterações introduzidas, é republicada em anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

Apresente Portaria entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Assinado em 12 de Agosto de 2003.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Anexo à Portaria n.º 31/2003,
de 4 de Março**

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, nomeadamente o n.º 1 do artigo 4.º, que prevê uma ajuda ao abastecimento da Madeira em reprodutores de raça pura das espécies bovina, suína, ovina e caprina;

Considerando a importância da aquisição de animais reprodutores na evolução qualitativa do efectivo pecuário regional e que as ajudas comunitárias constituem um contributo importante ao seu melhoramento genético;

Considerando a necessidade de garantir a manutenção das actividades económicas pecuárias tradicionais na Região Autónoma da Madeira;

Considerando, por fim, ser imprescindível adoptar regras adequadas, tendo em vista os objectivos e alcance da medida;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - Só poderão ser atribuídos certificados de ajuda aos operadores económicos, com explorações pecuárias devidamente licenciadas e que se encontrem inscritos no Registo dos Operadores criado pela Portaria Regional n.º 87/2002, de 20 de Junho.

2 - O requerente do certificado de ajuda, deverá apresentar uma declaração, emitida pela Direcção Regional de Pecuária, a comprovar que as raças que pretende adquirir são as mais adequadas à Região.

Artigo 2.º

1 - Os reprodutores de raça pura das espécies bovinas, suínas, ovina e caprina, que entrem na Região Autónoma da Madeira e tenham beneficiado de ajuda, ao abrigo do regime específico de abastecimento, no âmbito do POSEIMA, deverão manter-se em exploração, pelo menos, durante 24 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais à RAM, salvo por motivos de bem-estar, saúde animal e, ou, zootécnicos, devidamente justificados.

2 - Os casos de excepção, previstos no número anterior, deverão ser declarados à Direcção Regional de Pecuária

que, mediante informação favorável do médico veterinário oficial, poderá autorizar o abate do animal num dos estabelecimentos de abate de rezes, oficiais ou privados, existentes na Região Autónoma da Madeira.

- 3 - É também exigível, em caso de morte do animal, por doença ou acidente, comunicar à Direcção Regional de Pecuária no mais curto espaço de tempo, a qual emitirá a respectiva declaração comprovativa.

Artigo 3.º

Só poderão beneficiar da ajuda, ao abrigo do regime específico de abastecimento da Madeira, no âmbito do POSEIMA, os animais reprodutores de raças puras, identificados na designação das mercadorias do código NC, dos Regulamentos comunitários aplicáveis.

Artigo 4.º

- 1 - Os beneficiários da ajuda poderão alienar os animais adquiridos ao abrigo deste regime, mantendo, contudo, todas as responsabilidades em caso de incumprimento do disposto no presente diploma, após essa alienação.
- 2 - No caso de alienação dos animais, referido no ponto anterior, o requerente da ajuda deverá apresentar na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua alienação, declaração assinada pelo comprador, na qual declara ter conhecimento das regras a que estão sujeitos os reprodutores adquiridos ao abrigo deste regime, nomeadamente o cumprimento do prazo mencionado no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 5.º

- 1 - Para efeitos de confirmação do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste diploma, a Direcção Regional de Pecuária procederá a controlos administrativos, completados por inspecções no local, as quais serão efectuadas sem aviso prévio e cujos resultados serão oficiados à Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.
- 2 - Os titulares de um certificado de ajuda obrigar-se-ão, no momento do controlo a que sejam submetidos, a prestar aos agentes das entidades controladoras, toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.

- 3 - Aos estabelecimentos de abate de rezes, públicos ou privados, não é permitido o abate de animais reprodutores de raças puras, alvos de ajuda ao abrigo do POSEIMA, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, excepto nos casos em que o apresentante se faça acompanhar de autorização para o efeito, emitida pela Direcção Regional de Pecuária, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo mencionado.

Artigo 6.º

- 1 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o titular do requerimento da ajuda, terá de repor a totalidade ou parte do benefício recebido e ficará impedido de solicitar certificados de ajuda durante a campanha seguinte.
- 2 - Exceptuam-se do previsto no ponto 1 deste artigo os casos de força maior e circunstâncias excepcionais não imputáveis ao requerente, nomeadamente:
 - a) Morte do proprietário dos animais
 - b) Incapacidade profissional de longa duração do proprietário dos animais;
 - c) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a exploração;
 - d) Epidemia;
 - e) Roubo;
 - f) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao proprietário;
 - g) Abate dos animais por razões sanitárias ou de bem-estar animal, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º;
 - h) Morte dos animais na sequência de doença ou por acidente, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 7.º

Apresente portaria entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Assinado em 26 de Fevereiro de 2003.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)